



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER EM SEPARADO DE MEMBRO CLJRF

PROJETO DE LEI Nº 41/2018

(Projeto de Lei de autoria do vereador Roberto Quinteiro Bertulani – Beto Caliman)

Roberto Quinteiro Bertulani, Vereador, Signatário deste, no uso de suas atribuições legais, como membro da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final em análise ao parecer do nobre vereador / relator da CLJRF ao Projeto de Lei nº 41/2018 e na qualidade de membro da CLJRF e autor do projeto em tela apresento este parecer em separado.

Relatório/Análise

O nobre vereador Renato Lorencini, relator do PL nº41/2018 de minha autoria apresenta parecer meramente opinativo sem fulcro a legislação vigente e quando cita alguma legislação cita empiricamente, senão vejamos:

O PL nº 41/2018 em tese o projeto de lei **determina as empresas prestadoras de serviços terceirizados para o Município de Anchieta contratarem jovens para ocupação do primeiro emprego e dá outras providências**, claramente não invade competência do executivo municipal tendo em vista que atua sobre as **empresas prestadoras de serviços terceirizados** e não sobre a prefeitura de Anchieta.

Rua Nancy Rosa Ramos, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep. 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0349 - www.camaraanchieta.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Neste prisma a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal de Anchieta ES, traz ao vereador a função legislativa em propor projetos de Leis devidamente amparado pela Lei Orgânica Municipal em seu artigo 42

SUBSEÇÃO II DAS LEIS

Art. 42 A iniciativa das Leis cabe á Mesa, ao Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Ressalta que o PL em tela não cria obrigação para o Executivo Municipal, cria a obrigação para as empresas prestadoras de serviços do Município de Anchieta dê preferência aos moradores de Anchieta.

Art 1º - As empresas que prestam serviços terceirizados ao Município de Anchieta contratarão mão de obra **preferencialmente** aos moradores de Anchieta, para ocupação do primeiro emprego.

Se equivoca o nobre relator em citar sem nominar nenhum dispositivo legal que o presente PL 41/2018 “ostenta caráter de inconstitucionalidade” e que exorbita a competência.

Fazer interpretação errônea da Legislação, distorce o objetivo do Projeto de Lei que vela pela nossa juventude em que as prestadoras de serviços para o Município que recebem MILHÕES de reais dos cofres públicos municipal tenham o mínimo de compromisso na área em que prestam serviços dando **preferência** a nossa população.

A matéria é constitucional e vela pelos interesses públicos do no Povo, sobre empresas prestadoras de serviços que trabalham na cidade pagas com recursos do cofre municipal.

Rua Nancy Rosa Ramos, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep. 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0349 - www.camaraanchieta.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Conclusão

Isto posto, apresento este parecer em separado, com meu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei nº 41/2018, na forma do Regimento Interno, artigos: 109, inciso XII; 140, parágrafo único e 169, inciso VII.

Que deverá ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis.

Plenário Urias Simões dos Santos, 14 de junho de 2018.

Beto Caliman
Vereador (Membro da CLJRF)

Rua Nancy Rosa Ramos, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep. 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0349 - www.camaraanchieta.com.br